



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 292/2016

Florianópolis, 2 de dezembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo as Alterações 3.773 a 3.776 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.773 insere novos dispositivos ao art. 23 do Anexo 2, que trata das regras gerais relativas ao crédito presumido quando utilizado em substituição aos créditos de imposto relativos à entrada de bens, mercadorias, serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços.

3. Com a nova redação pretende-se padronizar as condições e requisitos para a fruição do crédito presumido, vedando o acúmulo com qualquer outro benefício fiscal e garantindo o efetivo recolhimento da carga tributária prevista.

4. A Alteração 3.774 acrescenta a Seção IV ao Capítulo III do Anexo 2, para tratar das disposições gerais relativas ao crédito presumido. O art. 25-D estabelece limite ao crédito presumido quando acumulado com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens, ou da utilização de serviços.

5. Desta forma, a apropriação de crédito presumido, quando acumulada com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens, ou da utilização de serviços, com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração. Esta medida visa eliminar distorções na tributação, que resultam no acúmulo de crédito proveniente de benefícios fiscais.

6. As Alterações 3.775 e 3.776, complementando a padronização proposta para os diversos créditos presumidos estabelecidos na legislação, inserem nos arts. 176 e 196 do Anexo 2 a referência ao art. 23 do Anexo 2, vinculando à observância das normas gerais nele previstas.

7. A definição dos efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação garante um prazo mínimo de 90 dias para adaptação ao novo regramento.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 292/2016
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.773	
Art. 23. Nas operações ou prestações em que o crédito presumido for utilizado em substituição aos créditos de imposto relativo à entrada de bens, mercadorias, serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços, o contribuinte que optar pelo crédito presumido deverá permanecer nessa sistemática por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o seguinte: I - por ocasião da opção pelo crédito presumido, deverá estornar o valor do crédito de imposto correspondente: a) ao estoque das mercadorias; b) REVOGADO. II - quando deixar de utilizar o crédito presumido, poderá creditar o valor do imposto correspondente: a) ao estoque das mercadorias; b) a 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês pelo período que faltar para completar o	ALTERAÇÃO 3.773 – O art. 23 do Anexo 2, renumerado o parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23. IV - salvo disposição expressa em contrário, o crédito presumido não poderá ser utilizado: a) cumulativamente, na mesma operação ou prestação de saída, com qualquer outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, exceto redução de base de cálculo, hipótese em que a carga tributária efetiva incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor inferior ao apurado com base exclusivamente no crédito presumido; e b) nas operações ou prestações de saída, quando a legislação autorizar a utilização de crédito presumido por ocasião da entrada dos respectivos bens, mercadorias, serviços ou quaisquer insumos incorridos na produção, comercialização de mercadorias ou prestação de serviços; V – o imposto deverá ser apurado	A Alteração 3.773 insere novos dispositivos ao art. 23 do Anexo 2, que trata das regras gerais relativas ao crédito presumido quando utilizado em substituição aos créditos de imposto relativos à entrada de bens, mercadorias, serviços e quaisquer insumos incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços. Com a nova redação pretende-se padronizar as condições e requisitos para a fruição do crédito presumido, vedando o acúmulo com qualquer outro benefício fiscal e garantindo o efetivo recolhimento da carga tributária prevista.

quadriênio, quanto às mercadorias adquiridas e incorporadas ao ativo permanente. III - os créditos do imposto, relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização, cuja saída for contemplada com o crédito presumido, deverão ser registrados no livro Registro de Entradas e estornados integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo período de apuração, devendo ainda o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico – DIME. Parágrafo único. O estoque das mercadorias previsto nos incisos I, “a” e II, “a” deverá ser escriturado no livro Registro de Inventário, modelo 7 e englobar mercadorias, produtos acabados ou em elaboração, matérias primas e demais insumos e serviços incorridos na produção e comercialização de mercadorias ou na prestação de serviços.	separadamente e não poderá ser compensado com quaisquer outros créditos de imposto relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito presumido, inclusive aqueles já registrados nos livros fiscais ou recebidos em transferência, nos termos deste Regulamento; VI – sendo a operação de entrada de mercadoria abrangida pelo diferimento do imposto previsto no art. 8º, III, do Anexo 03 do RICMS/SC, os créditos fiscais correspondentes às mercadorias remetidas deverão ser integralmente estornados no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME); e VII – na hipótese de não ser possível a perfeita identificação dos créditos relativos às entradas de mercadorias ou bens, ou de utilização de serviços com incidência do imposto, vinculados às saídas com utilização do crédito presumido, o contribuinte deverá, no encerramento do período de apuração, estornar os créditos relativos às entradas com base na proporcionalidade que as operações de saídas com benefício representarem no total das operações realizadas. § 2º A vedação ao aproveitamento de crédito	
--	--	--

	do imposto prevista no inciso V no caput deste artigo não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado ao contribuinte optante pelo crédito presumido a apropriação de crédito em valor igual ao efetivamente pago nas operações ou prestações de saídas.” (NR)	
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.774	
	ALTERAÇÃO 3.774 – O Capítulo III do Anexo 2 passa a vigorar acrescido da Seção IV com a seguinte redação: “Seção IV Das Disposições Gerais Art. 25-D. Salvo disposição expressa em contrário na legislação, a apropriação de crédito presumido, quando acumulada com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens, ou da utilização de serviços, com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes.” (NR)	A Alteração 3.774 acrescenta a Seção IV ao Capítulo III do Anexo 2, para tratar das disposições gerais relativas ao crédito presumido. O art. 25-D estabelece limite ao crédito presumido quando acumulado com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens, ou da utilização de serviços. Desta forma, a apropriação de crédito presumido, quando acumulada com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens, ou da utilização de serviços, com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração. Esta medida visa eliminar distorções na tributação, que resultam no acúmulo de crédito proveniente de benefícios fiscais.
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.775	
Art. 176. Nas saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e	ALTERAÇÃO 3.775 – O art. 176 do Anexo 2, passa a vigorar com a seguinte redação:	As Alterações 3.775 e 3.776, complementando a padronização

8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido na operação própria, nos seguintes percentuais:	“Art. 176. Nas saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido na operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no art. 23: ” (NR)	proposta para os diversos créditos presumidos estabelecidos na legislação, inserem aos arts. 176 e 196 do Anexo 2 referência ao art. 23 do Anexo 2, vinculando à observância das normas gerais nele previstas.
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.776	
Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, obedecendo-se o seguinte:	ALTERAÇÃO 3.776 – O art. 196 do Anexo 2, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 e o seguinte: ” (NR)	
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data	A definição dos efeitos a partir do

	de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.	primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação garante um prazo mínimo de 90 dias para adaptação ao novo regramento.
--	--	---